



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13807.011855/2003-83  
**Recurso n°** 160.202 Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-00.442 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CÉLIA MARIA DE ANDRADE GALHARDI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
COMPROVAÇÃO.

As despesas necessárias à percepção dos rendimentos podem ser excluídas da tributação caso sua comprovação seja efetuada com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA.

Somente são dedutíveis as doações efetuadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja reduzido do rendimento tributável recebido pelo recorrente da Fundação Itaúbanco o valor de R\$30.000,00, referente ao recibo de fls. 18 firmado por Montenegro e Castelo Advogados Associados.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, fls. 09/12, para alterar o valor do imposto a restituir, referente ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001.

As infrações apuradas pela Fiscalização acham-se assim relatadas no Demonstrativo das Infrações (fls. 11):

*Procedemos à inclusão de ofício com base no parágrafo Único do art. 20 da IN SRF 185/2002, do(s) seguinte(s) rendimento(s) com suas respectivas(s) fonte(s) pagadora(s) decorrente(s) de trabalho com vínculo empregando constante(s) em Dirf porém declarado(s) a menor na DIRPF.*

*Fundação Unibanco, valor tributável total R\$ 573 763,81*

*Dedução indevida do imposto, por falta de amparo legal, relativo à(s) doação(ões) efetuada(s) à(s) entidade(s) beneficente(s) abaixo*

*As doações somente são dedutíveis se efetuadas diretamente aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente ou incentivo à cultura ou atividades audiovisuais.*

*Fundação Antônio Prudente.*

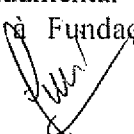
O lançamento foi julgado parcialmente procedente, tendo sido reduzido o valor da omissão de rendimentos em razão de ter sido acatado recibo de R\$68.415,00 referente a pagamento efetuado à sociedade de advogados em ação trabalhista.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/02/2007 (fls. 52), o requerente apresentou recurso voluntário em 23/03/2007 (fls. 53).

Na peça recursal insurge-se contra:

a) o não acatamento do valor integral das despesas com advogados, esclarecendo que houve equívoco da autoridade julgadora ao considerar somente um dos recibos apresentados, pois o pagamento foi no valor total de R\$98.415,00, sendo R\$30.000,00 à sociedade Montenegro Castelo Advogados Associados e R\$68.415,00 ao advogado Francisco Ary Montenegro Castelo (dono do supracitado escritório), para comprovar sua alegação apresenta declaração subscrita tanto pela referida sociedade como pelo advogado ratificando os dois recibos; e

b) contra a glosa de dedução do imposto, informando equivocou-se o órgão julgador ao fundamentar que não foram apontadas razões de mérito, pois o valor de R\$3.000,00 pago à Fundação Antônio Prudente – Hospital do Câncer foi informado na



Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) mas não foi empregado como dedução do imposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Na impugnação foi informado pelo então impugnante que parte do rendimento recebido de Fundação Itaubanco referiu-se à ação trabalhista nº 0037/93 que tramitou na 28ª Vara do Trabalho da Capital cujo valor foi recebido acumuladamente em abril de 2000. Nada mais tendo sido informado nem documentos apresentados a esse respeito, ficou prejudicada qualquer formação de convencimento a respeito da natureza das verbas recebidas e dos períodos a que se referem os créditos trabalhistas. Não houve manifestação sobre esse ponto na peça recursal.

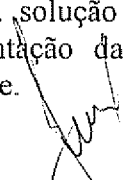
Cinge-se o litígio a dois pontos: o aproveitamento do recibo no valor de R\$30.000,00 subscrito por Montenegro e Castelo Advogados Associados e a desconsideração da glosa de dedução de incentivo no valor de R\$3.000,00.

Sobre o aproveitamento do recibo, o documento de fls. 57 esclarece que de fato foram dois pagamentos que somam os R\$98.415,00, um que teve como beneficiário o advogado Francisco Ary Montenegro Castelo - já considerado pelo órgão julgador de primeira instância - e outro que beneficiou Montenegro e Castelo Advogados Associados, devendo ser reformada a decisão recorrida para reduzir do rendimento tributável recebido de Itaubanco o valor de R\$30.000,00 referente ao recibo de fls. 18 firmado por Montenegro e Castelo Advogados Associados.

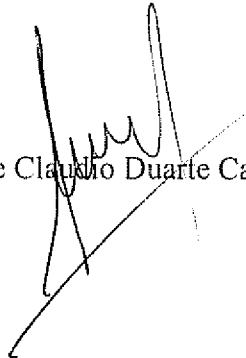
Quanto à glosa de dedução de incentivo, equivoca-se o requerente como será demonstrado a seguir.

Consta na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), fls. 33 e 35, não só a informação de pagamento no valor de R\$3.000,00 à Fundação Antônio Prudente – Hospital do Câncer como também foi informado o código 8, que corresponde a Doações – Estatuto da Criança o que teve como implicação ser aproveitado (na DIRPF) esse valor como dedução até o limite legal de 6% do imposto devido apurado na declaração, o que significou uma dedução de incentivo no valor de R\$3.000,00 sem amparo legal, posto que somente são dedutíveis as contribuições diretamente aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Os requerimentos finais (pagamento da restituição) são todos decorrência lógica da solução a ser adotada aos pontos em que se delimitou o presente litígio e da implementação da decisão pela Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do requerente.



Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja reduzido do rendimento tributável recebido de Fundação Itaúbanko o valor de R\$30.000,00 referente ao recibo de fls. 18 firmado por Montenegro e Castelo Advogados Associados.



Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13807.011855/2003-83

Recurso nº: 160.202

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.442**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

---

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional